

Município de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI 110\2019

PARECER

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº.110, de 15 de outubro de 2019, de autoria do Prefeito: Adib Elias, o qual "Altera o número de vagas dos cargos de ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO A CONTRATAR SERVIDORES PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO".

Vem à proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

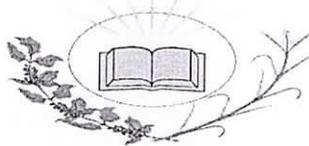
É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Para atender demandas temporárias de excepcional interesse público o projeto em questão visa alterar o número de vagas de enfermeiros e de técnicos de enfermagem para um número maior, alterando assim a Lei Municipal Nº 3.609 de 21 de dezembro de 2018.

EM BRANCO



Município de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 110\2019

Tem-se que o projeto de lei em seu mérito atende às disposições constitucionais e legais acerca do tema.

Considerando tais fundamentos, passa-se, então, à análise da iniciativa, regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata do provimento de cargos na área da saúde, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como trazem o artigo 8º, inciso XI; artigo 24, § 1º, inciso II, alínea “b”; e artigo 44, inciso VI, todos da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Confere-se ainda que, a proposição trata de interesse local do Município, que é dar continuidade à prestação de serviços.

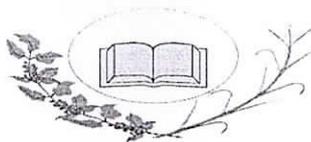
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 37, IX e art. 30 da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

EM BRANCO



Município de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 110/2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 110/2019.

Catalão (GO), 16 de outubro de 2019.



Silvia Aparecida Rosa
Relatora

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Cláudio Silva Lima
Presidente

EM BRANCO